



**TC 039.258/2020-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Dom Pedro - MA

**Responsável:** José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

## HISTÓRICO

2. Em 24/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 51). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1729/2020.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, no âmbito do PSB/PSE-2007.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 63), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 357.459,05, imputando-se a responsabilidade a José de Ribamar Costa Filho, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 6/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 66), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 67 e 68).

7. Em 19/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 69).

8. Na instrução inicial (peça 74), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

- 8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 9, 50 e 51.
- 8.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.
- 8.2. Débitos relacionados ao responsável José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 16/3/2007                 | 8.900,00                     |
| 20/3/2007                 | 5.000,00                     |
| 22/3/2007                 | 5.000,00                     |
| 10/4/2007                 | 6.300,00                     |
| 10/5/2007                 | 2.000,00                     |
| 10/5/2007                 | 1.800,00                     |
| 10/5/2007                 | 2.500,00                     |
| 12/6/2007                 | 1.400,00                     |
| 12/6/2007                 | 400,00                       |
| 12/6/2007                 | 700,00                       |
| 12/6/2007                 | 1.400,00                     |
| 13/6/2007                 | 600,00                       |
| 13/6/2007                 | 360,00                       |
| 13/6/2007                 | 421,00                       |
| 14/6/2007                 | 484,50                       |
| 15/6/2007                 | 528,00                       |
| 12/7/2007                 | 1.200,00                     |
| 12/7/2007                 | 700,00                       |
| 12/7/2007                 | 1.400,00                     |
| 12/7/2007                 | 1.400,00                     |
| 12/7/2007                 | 400,00                       |
| 12/7/2007                 | 500,00                       |
| 13/7/2007                 | 600,00                       |
| 17/7/2007                 | 100,00                       |
| 20/8/2007                 | 1.200,00                     |
| 20/8/2007                 | 1.400,00                     |
| 20/8/2007                 | 1.400,00                     |
| 20/8/2007                 | 700,00                       |
| 20/8/2007                 | 400,00                       |
| 21/8/2007                 | 1.200,00                     |
| 28/9/2007                 | 1.400,00                     |
| 28/9/2007                 | 800,00                       |
| 28/9/2007                 | 400,00                       |
| 28/9/2007                 | 700,00                       |
| 28/9/2007                 | 1.250,00                     |
| 28/9/2007                 | 500,00                       |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

|            |          |
|------------|----------|
| 3/10/2007  | 1.250,00 |
| 17/10/2007 | 1.400,00 |
| 17/10/2007 | 400,00   |
| 17/10/2007 | 700,00   |
| 18/10/2007 | 3.000,00 |
| 19/10/2007 | 800,00   |
| 28/11/2007 | 800,00   |
| 28/11/2007 | 400,00   |
| 28/11/2007 | 700,00   |
| 28/11/2007 | 1.400,00 |
| 28/11/2007 | 1.200,00 |
| 28/11/2007 | 1.200,00 |
| 28/11/2007 | 600,00   |
| 19/12/2007 | 800,00   |
| 19/12/2007 | 1.400,00 |
| 19/12/2007 | 700,00   |
| 19/12/2007 | 400,00   |
| 19/12/2007 | 3.000,00 |
| 10/1/2007  | 1.884,30 |
| 12/2/2007  | 1.957,30 |
| 12/2/2007  | 810,00   |
| 12/2/2007  | 7.000,00 |
| 12/2/2007  | 3.405,00 |
| 12/2/2007  | 4.000,00 |
| 27/2/2007  | 7.200,00 |
| 27/2/2007  | 5.000,00 |
| 28/2/2007  | 810,00   |
| 28/2/2007  | 1.957,30 |
| 28/2/2007  | 2.210,00 |
| 9/3/2007   | 8.300,00 |
| 9/3/2007   | 1.970,00 |
| 9/3/2007   | 2.420,00 |
| 9/3/2007   | 1.770,00 |
| 9/3/2007   | 810,00   |
| 9/3/2007   | 1.957,30 |
| 11/4/2007  | 7.200,00 |
| 11/4/2007  | 6.000,00 |
| 11/4/2007  | 1.230,00 |
| 11/4/2007  | 1.957,30 |
| 11/4/2007  | 810,00   |
| 11/5/2007  | 810,00   |
| 11/5/2007  | 1.957,30 |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

|            |          |
|------------|----------|
| 11/5/2007  | 5.000,00 |
| 11/5/2007  | 2.350,00 |
| 11/5/2007  | 1.298,00 |
| 11/5/2007  | 2.575,00 |
| 11/5/2007  | 1.250,00 |
| 11/5/2007  | 1.960,00 |
| 12/6/2007  | 810,00   |
| 12/6/2007  | 1.957,30 |
| 14/6/2007  | 3.000,00 |
| 14/6/2007  | 5.011,00 |
| 14/6/2007  | 600,00   |
| 20/6/2007  | 406,00   |
| 20/6/2007  | 797,35   |
| 20/6/2007  | 2.802,00 |
| 21/6/2007  | 210,00   |
| 25/6/2007  | 1.360,00 |
| 27/6/2007  | 230,00   |
| 12/7/2007  | 6.400,00 |
| 12/7/2007  | 810,00   |
| 12/7/2007  | 810,00   |
| 12/7/2007  | 1.957,30 |
| 13/7/2007  | 3.000,00 |
| 13/7/2007  | 4.190,00 |
| 16/8/2007  | 810,00   |
| 16/8/2007  | 1.957,30 |
| 16/8/2007  | 810,00   |
| 16/8/2007  | 4.140,00 |
| 16/8/2007  | 2.690,00 |
| 16/8/2007  | 6.800,00 |
| 3/10/2007  | 1.957,30 |
| 3/10/2007  | 810,00   |
| 3/10/2007  | 4.300,00 |
| 4/10/2007  | 810,00   |
| 4/10/2007  | 6.130,00 |
| 4/10/2007  | 3.207,00 |
| 19/10/2007 | 810,00   |
| 19/10/2007 | 1.957,30 |
| 19/10/2007 | 7.010,00 |
| 19/10/2007 | 2.400,00 |
| 19/10/2007 | 810,00   |
| 19/10/2007 | 4.200,00 |
| 8/11/2007  | 1.957,30 |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

|            |          |
|------------|----------|
| 8/11/2007  | 810,00   |
| 8/11/2007  | 810,00   |
| 8/11/2007  | 6.610,00 |
| 8/11/2007  | 3.900,00 |
| 8/11/2007  | 3.110,00 |
| 21/12/2007 | 810,00   |
| 21/12/2007 | 6.880,00 |
| 21/12/2007 | 2.510,00 |
| 21/12/2007 | 4.220,00 |
| 21/12/2007 | 1.957,30 |
| 21/12/2007 | 810,00   |
| 24/12/2007 | 6.020,00 |
| 24/12/2007 | 3.600,00 |
| 24/12/2007 | 2.820,00 |
| 24/12/2007 | 1.980,00 |
| 24/12/2007 | 1.957,30 |
| 24/12/2007 | 810,00   |
| 12/2/2007  | 7.000,00 |
| 12/2/2007  | 3.405,00 |
| 12/2/2007  | 4.000,00 |
| 27/2/2007  | 7.200,00 |
| 27/2/2007  | 5.000,00 |
| 27/2/2007  | 2.210,00 |
| 9/3/2007   | 8.300,00 |
| 9/3/2007   | 1.970,00 |
| 9/3/2007   | 2.420,00 |
| 9/3/2007   | 1.770,00 |
| 11/4/2007  | 7.200,00 |
| 11/4/2007  | 6.000,00 |

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. **Responsável:** José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10).

8.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

8.2.2.2. Nexó de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.



9. Encaminhamento: citação.
10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 76), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:
- a) José de Ribamar Costa Filho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 9216/2022 – Seproc (peça 78)

Data da Expedição: 16/3/2022

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 79)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 77).

**Comunicação:** Ofício 21073/2022 – Seproc (peça 82)

Data da Expedição: 23/5/2022

Data da Ciência: **1/6/2022** (peça 83)

Nome Recebedor: Arimenandro de Araújo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 81).

Fim do prazo para a defesa: 16/6/2022

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 84), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José de Ribamar Costa Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/12/2007, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

- 13.1. José de Ribamar Costa Filho, por meio do edital acostado à peça 18, publicado em 10/5/2016.

### **Valor de Constituição da TCE**

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 640.937,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

15. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

| <b>Responsável</b>          | <b>Processo</b>                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| José de Ribamar Costa Filho | 008.208/2001-4 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA -ACD Nº 474/97 - ORIG.TC-350.242/95-0"]<br>350.242/1995-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA - RESPONSÁVEL JOSÉ RIBAMAR COSTA FILHO - CONVÊNIO 679 - 93"] |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 018.484/2008-8 [DEN, encerrado, "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA"]                                                                                                                                                                                                                            |
| 015.888/2009-3 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA O SR. JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FILHO, EX-PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO/MA, REFERENTE A REPASSE DE RECURSOS DO FUNDEF"]                                                                                                                           |
| 015.841/2012-0 [TCE, encerrado, "FUNDEF - EXERCÍCIO DE 2001"]                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 020.148/2009-0 [REPR, encerrado, "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 2009.37.0000.5415-0"]                                                                                                                                                                                                                                |
| 019.596/2010-3 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA. EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ACÓRDÃO Nº 2238/2010 - TCU - 2ª CÂMARA. APARTADO DO TC-018.892/2008-1, VERSA SOBRE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF NO MUNICÍPIO"]                             |
| 018.287/2013-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-415-2/2013-1C, referente ao TC 019.596/2010-3"]                                                                                                                                                                              |
| 006.117/2012-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURAMUNICIPAL DE DOM PEDRO/MA, RESP. JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FILHO, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 167964-73-2004-ME/CAIXA"]                                                                                     |
| 016.400/2014-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-71-1/2014-PL, referente ao TC 000.236/2012-8"]                                                                                                                                                                              |
| 016.401/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-71-1/2014-PL, referente ao TC 000.236/2012-8"]                                                                                                                                                                               |
| 005.437/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7.775-44/2014-2C, referente ao TC 000.814/2014-8"]                                                                                                                                                                           |
| 005.438/2015-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.775-44/2014-2C, referente ao TC 000.814/2014-8"]                                                                                                                                                                          |
| 005.211/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, à conta do Programa Brasil Alfabetizado ; BRALF"]                                     |
| 010.315/2015-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo FNDE/ME, em razão da omissão no dever de prestar contas do programa BRALF/2007 e Convênio Nº 816259/2007, celebrado com a PM de Dom Pedro-MA, no exercício de 2007 e 2008. (23034.001017/2014-04)"]                                                                |
| 000.814/2014-8 [TCE, encerrado, "TCE nº 25170.010924/2010-73, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde- FUNASA/ Ministério da Saúde, em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 570/2004 (SIAFI 522663), celebrado com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA"]                                       |
| 009.283/2013-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, responsável Sr. José de Ribamar Costa Filho, em razão da impugnação total de despesas com recursos do Convênio n.º 1511/2002"]                                                                                   |
| 006.941/2014-1 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE/MEC, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 061/1995, celebrado com o Município de Dom Pedro/MA (SIAFI nº 124773-Proc. Orig. nº 23034.001150/2013-71 Volumes: 4)"] |
| 000.236/2012-8 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO (MA), APARTADO DO TC 018.484/2008-8, DETERMINADA PELO ACÓRDÃO 2439/2010-PLENÁRIO"]                                                                                                                                   |
| 033.542/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Funasa / MiniStério da Saúde, em razão da execução parcial do objeto dos Convênios nºs 1480/04 e 1829/06, celebrados com a Prefeitura de Dom Pedro/MA tendo por objeto "melhorias sanitárias domiciliares" (Processo .25170.010927/2010-15)"]                   |
| 005.940/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5.867-30/2013-1C, referente ao TC 006.117/2012-0"]                                                                                                                                                                    |
| 010.987/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4.373-28/2014-1C, referente ao TC 015.841/2012-0"]                                                                                                                                                                           |
| 017.929/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6.803-41/2014-2C, referente ao TC 009.283/2013-7"]                                                                                                                                                                           |





|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>017.930/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6.803-41/2014-2C, referente ao TC 009.283/2013-7"]</p> <p>030.156/2016-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3538-18/2016-1C, referente ao TC 005.211/2015-8"]</p> <p>030.157/2016-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3538-18/2016-1C, referente ao TC 005.211/2015-8"]</p> <p>012.391/2017-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo MDAS, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA pelo então Minist. do Desenv. Social e Combate à Fome, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas PSB e PSE, vinculados ao FNAS, no âmbito do SUAS, no exercício de 2006 (Proc. 71000.040037/2016-94)"]</p> <p>010.115/2015-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro/MA, à conta do PNAE nos exercícios de 2005 à 2007 e PNATE nos exercícios de 2006 à 2008. (23034.001016/2014-51)"]</p> <p>029.531/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1615-25/2019-PL, referente ao TC 033.542/2014-7"]</p> <p>026.435/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3583-14/2019-1C referente ao TC 012.391/2017-4"]</p> <p>037.862/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10326-42/2017-1C, referente ao TC 010.115/2015-3"]</p> <p>037.898/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10326-42/2017-1C, referente ao TC 010.115/2015-3"]</p> <p>005.753/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 653/2018)"]</p> <p>029.575/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1615-25/2019-PL, referente ao TC 033.542/2014-7"]</p> <p>029.579/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1615-25/2019-PL, referente ao TC 033.542/2014-7"]</p> <p>002.417/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1837/06, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 593281, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. (nº da TCE no sistema: 563/2020)"]</p> |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da validade das notificações:**

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da





comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:



Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia do responsável José de Ribamar Costa Filho**

21. No caso vertente, a citação do responsável (José de Ribamar Costa Filho) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 77), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Renach - peças 80 e 81) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

21.1. José de Ribamar Costa Filho, ofício 21073/2022 - Seproc (peça 82), aviso de recebimento (peça 83).

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

25. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 37) **não** elidem as irregularidades apontadas.

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, o responsável José de Ribamar Costa Filho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**



28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 24/12/2007, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/3/2022.

## **CONCLUSÃO**

30. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável José de Ribamar Costa Filho não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

31. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

32. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

33. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 73.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 16/3/2007                 | 8.900,00                     |
| 20/3/2007                 | 5.000,00                     |
| 22/3/2007                 | 5.000,00                     |
| 10/4/2007                 | 6.300,00                     |
| 10/5/2007                 | 2.000,00                     |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

|            |          |
|------------|----------|
| 10/5/2007  | 1.800,00 |
| 10/5/2007  | 2.500,00 |
| 12/6/2007  | 1.400,00 |
| 12/6/2007  | 400,00   |
| 12/6/2007  | 700,00   |
| 12/6/2007  | 1.400,00 |
| 13/6/2007  | 600,00   |
| 13/6/2007  | 360,00   |
| 13/6/2007  | 421,00   |
| 14/6/2007  | 484,50   |
| 15/6/2007  | 528,00   |
| 12/7/2007  | 1.200,00 |
| 12/7/2007  | 700,00   |
| 12/7/2007  | 1.400,00 |
| 12/7/2007  | 1.400,00 |
| 12/7/2007  | 400,00   |
| 12/7/2007  | 500,00   |
| 13/7/2007  | 600,00   |
| 17/7/2007  | 100,00   |
| 20/8/2007  | 1.200,00 |
| 20/8/2007  | 1.400,00 |
| 20/8/2007  | 1.400,00 |
| 20/8/2007  | 700,00   |
| 20/8/2007  | 400,00   |
| 21/8/2007  | 1.200,00 |
| 28/9/2007  | 1.400,00 |
| 28/9/2007  | 800,00   |
| 28/9/2007  | 400,00   |
| 28/9/2007  | 700,00   |
| 28/9/2007  | 1.250,00 |
| 28/9/2007  | 500,00   |
| 3/10/2007  | 1.250,00 |
| 17/10/2007 | 1.400,00 |
| 17/10/2007 | 400,00   |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

|            |          |
|------------|----------|
| 17/10/2007 | 700,00   |
| 18/10/2007 | 3.000,00 |
| 19/10/2007 | 800,00   |
| 28/11/2007 | 800,00   |
| 28/11/2007 | 400,00   |
| 28/11/2007 | 700,00   |
| 28/11/2007 | 1.400,00 |
| 28/11/2007 | 1.200,00 |
| 28/11/2007 | 1.200,00 |
| 28/11/2007 | 600,00   |
| 19/12/2007 | 800,00   |
| 19/12/2007 | 1.400,00 |
| 19/12/2007 | 700,00   |
| 19/12/2007 | 400,00   |
| 19/12/2007 | 3.000,00 |
| 10/1/2007  | 1.884,30 |
| 12/2/2007  | 1.957,30 |
| 12/2/2007  | 810,00   |
| 12/2/2007  | 7.000,00 |
| 12/2/2007  | 3.405,00 |
| 12/2/2007  | 4.000,00 |
| 27/2/2007  | 7.200,00 |
| 27/2/2007  | 5.000,00 |
| 28/2/2007  | 810,00   |
| 28/2/2007  | 1.957,30 |
| 28/2/2007  | 2.210,00 |
| 9/3/2007   | 8.300,00 |
| 9/3/2007   | 1.970,00 |
| 9/3/2007   | 2.420,00 |
| 9/3/2007   | 1.770,00 |
| 9/3/2007   | 810,00   |
| 9/3/2007   | 1.957,30 |
| 11/4/2007  | 7.200,00 |
| 11/4/2007  | 6.000,00 |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

|           |          |
|-----------|----------|
| 11/4/2007 | 1.230,00 |
| 11/4/2007 | 1.957,30 |
| 11/4/2007 | 810,00   |
| 11/5/2007 | 810,00   |
| 11/5/2007 | 1.957,30 |
| 11/5/2007 | 5.000,00 |
| 11/5/2007 | 2.350,00 |
| 11/5/2007 | 1.298,00 |
| 11/5/2007 | 2.575,00 |
| 11/5/2007 | 1.250,00 |
| 11/5/2007 | 1.960,00 |
| 12/6/2007 | 810,00   |
| 12/6/2007 | 1.957,30 |
| 14/6/2007 | 3.000,00 |
| 14/6/2007 | 5.011,00 |
| 14/6/2007 | 600,00   |
| 20/6/2007 | 406,00   |
| 20/6/2007 | 797,35   |
| 20/6/2007 | 2.802,00 |
| 21/6/2007 | 210,00   |
| 25/6/2007 | 1.360,00 |
| 27/6/2007 | 230,00   |
| 12/7/2007 | 6.400,00 |
| 12/7/2007 | 810,00   |
| 12/7/2007 | 810,00   |
| 12/7/2007 | 1.957,30 |
| 13/7/2007 | 3.000,00 |
| 13/7/2007 | 4.190,00 |
| 16/8/2007 | 810,00   |
| 16/8/2007 | 1.957,30 |
| 16/8/2007 | 810,00   |
| 16/8/2007 | 4.140,00 |
| 16/8/2007 | 2.690,00 |
| 16/8/2007 | 6.800,00 |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

|            |          |
|------------|----------|
| 3/10/2007  | 1.957,30 |
| 3/10/2007  | 810,00   |
| 3/10/2007  | 4.300,00 |
| 4/10/2007  | 810,00   |
| 4/10/2007  | 6.130,00 |
| 4/10/2007  | 3.207,00 |
| 19/10/2007 | 810,00   |
| 19/10/2007 | 1.957,30 |
| 19/10/2007 | 7.010,00 |
| 19/10/2007 | 2.400,00 |
| 19/10/2007 | 810,00   |
| 19/10/2007 | 4.200,00 |
| 8/11/2007  | 1.957,30 |
| 8/11/2007  | 810,00   |
| 8/11/2007  | 810,00   |
| 8/11/2007  | 6.610,00 |
| 8/11/2007  | 3.900,00 |
| 8/11/2007  | 3.110,00 |
| 21/12/2007 | 810,00   |
| 21/12/2007 | 6.880,00 |
| 21/12/2007 | 2.510,00 |
| 21/12/2007 | 4.220,00 |
| 21/12/2007 | 1.957,30 |
| 21/12/2007 | 810,00   |
| 24/12/2007 | 6.020,00 |
| 24/12/2007 | 3.600,00 |
| 24/12/2007 | 2.820,00 |
| 24/12/2007 | 1.980,00 |
| 24/12/2007 | 1.957,30 |
| 24/12/2007 | 810,00   |
| 12/2/2007  | 7.000,00 |
| 12/2/2007  | 3.405,00 |
| 12/2/2007  | 4.000,00 |
| 27/2/2007  | 7.200,00 |





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

|           |          |
|-----------|----------|
| 27/2/2007 | 5.000,00 |
| 27/2/2007 | 2.210,00 |
| 9/3/2007  | 8.300,00 |
| 9/3/2007  | 1.970,00 |
| 9/3/2007  | 2.420,00 |
| 9/3/2007  | 1.770,00 |
| 11/4/2007 | 7.200,00 |
| 11/4/2007 | 6.000,00 |

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/7/2022: R\$ 1.286.915,78.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 25 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
 MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO  
 AUFC – Matrícula TCU 5672-3